



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MANOEL RIBAS

DIREÇÃO DO FÓRUM

Portaria Nº 19/2025 - MR-DF-SDF

O Doutor **WILLIAM OLIVEIRA TAVEIRA**, MM. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO que a violência doméstica contra a mulher é uma realidade não só na Comarca de Manoel Ribas, mas no Estado do Paraná e no país, e que é dever de todos que compõem o Sistema de Justiça atuar não apenas na prevenção e retribuição de crimes, mas também na efetivação do tratamento digno à vítima, especialmente quando ela busca a ajuda que necessita para saída do ciclo de violência vivido;

CONSIDERANDO o art. 8º, inciso I⁽¹⁾ e art. 28⁽²⁾ da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha);

CONSIDERANDO os Procedimentos Administrativos nº 0084.21.000363-2 e nº 0084.25.000271-8, instaurados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas, com a finalidade de acompanhar a implementação de um fluxo de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica em parceria com a Comissão das Mulheres Advogadas da OAB de Ivaiporã/PR, denominado como Projeto "*Por Elas*", e sua execução;

CONSIDERANDO que, na Comarca de Manoel Ribas, não há atendimento pela Defensoria Pública e que o Projeto "*Por Elas*" tem como principal objetivo o atendimento qualificado, humano e digno das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, durante o registro do Boletim de Ocorrência, colheita de depoimento da vítima,

do preenchimento do formulário nacional de risco e do questionário das medidas protetivas, além de outras orientações;

CONSIDERANDO que a adesão ao referido Projeto, que é realizado de maneira voluntária pelos advogados que o integram, ainda é baixa, bem como que, quanto mais inscritos, melhor será o atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

CONSIDERANDO que os municípios desta Comarca, Manoel Ribas e Nova Tebas, são vinculados, respectivamente, à OAB Subseção de Ivaiporã e à OAB Subseção de Pitanga, e que a Diretoria da OAB Subseção de Ivaiporã, em conjunto com a Comissão da Advocacia Dativa da referida Subseção, autorizou a criação de uma lista com a preferência de nomeação dos advogados voluntários do Projeto "*Por Elas*", para atuação em demandas envolvendo guarda, alimentos, divórcio, dissolução de união estável, entre outras, restrita aos advogados residentes em Manoel Ribas e devidamente inscritos na lista da Advocacia Dativa, bem como a posterior adesão da OAB Subseção de Pitanga ao referido Projeto, em relação aos advogados residentes no município de Nova Tebas.

RESOLVE:

art. 1º. **REVOGAR**, com efeitos a partir de 29/07/2025, a Portaria nº 8/2023 de 16 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a lista preferencial de advogados dativos para aqueles que estejam inscritos no Projeto "*Por Elas*".

art. 2º. **DETERMINAR** a criação de **lista preferencial de advogados dativos**, apenas para aqueles que estejam inscritos e ativos no Projeto "*Por Elas*" e, em razão disso, tenham atendido mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

art. 3º. A preferência de nomeação ocorrerá apenas em relação à mulheres atendidas ou encaminhadas ao Projeto "*Por Elas*", e nos seguintes casos:

I - Processos na Vara da Família e Sucessões como, por exemplo: Divórcio, Dissolução de União Estável, Guarda, Alimentos, entre outros, quando solicitado pela interessada a nomeação de defensor dativo;

II - Processos no Juizado Especial Criminal como, por exemplo: ação penal privada, em casos de crimes contra honra cometidos no contexto de violência doméstica, como calúnia, difamação e injúria, quando solicitado pela interessada a nomeação de defensor dativo;

III - Processos na Vara Criminal, durante audiências de instrução e julgamento, nos casos em que a vítima manifestar expressamente o interesse em ser acompanhada por defensor dativo durante o referido ato processual, nos termos do art. 27⁽³⁾ da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

§ 1º No caso do inciso III, terá prioridade na nomeação como advogado dativo aquele que houver prestado atendimento prévio à vítima por meio do projeto.

§ 2º Na ausência de atendimento anterior pelo projeto, a nomeação do advogado dativo seguirá uma ordem de rodízio previamente estabelecida entre os advogados voluntários vinculados ao referido projeto.

§ 3º A atuação do advogado dativo, em relação ao inciso III, dar-se-á exclusivamente em relação ao ato processual de instrução e julgamento, não implicando na constituição de mandato para demais fases do processo;

art. 4º. Em relação a cobrança e/ou execução de valores a título de indenização por danos morais e materiais, conforme o art. 387, inciso IV⁽⁴⁾, do Código de Processo Penal e entendimento pacificado em rito de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça⁽⁵⁾, a parte ofendida poderá diretamente ingressar com ação perante o juizado especial.

art. 5º. A lista preferencial citada no art. 1º só será válida para os advogados que residam nos municípios de Manoel Ribas/PR e Nova Tebas/PR, que integram a Comarca de Manoel Ribas.

art. 6º. Os advogados interessados na adesão ao projeto deverão preencher os formulários de inscrição disponibilizadas pela Coordenaria daquele.

art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Manoel Ribas, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (29/07/2025).

WILLIAM OLIVEIRA TAVEIRA

Juiz de Direito Diretor do Fórum

*(1) Art. 8º, inciso I. A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:
I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;*

(2) Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado;

(3) Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei;

(4) Art. 387, inciso IV. O juiz, ao proferir sentença condenatória:



IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; e

(5) REsp 1675874/MS, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018. *Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.*